



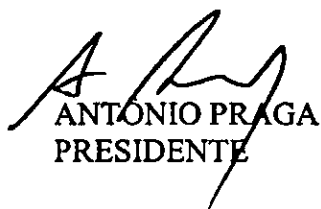
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10920.000406/00-65
Recurso nº 155.704 - Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 1998
Acórdão nº 101-96.595
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente Condor S.A.
Recorrida 3ª Turma DRJ Fortaleza - CE.

IRPJ – RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC; a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. A taxa Selic aplica-se exclusivamente a partir de janeiro de 1996. *A*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Condor S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer à recorrente o índice relativo ao expurgo de maio de 1990, de 2,36%, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que nega provimento ao recurso e aplica o índice oficial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *P*


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Condor S.A., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório Nº 611/00 de fls. 229/233, proferido pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville, que concedeu parcialmente seu pedido de restituição/compensação. A restituição pleiteada se refere a crédito tributário reconhecido judicialmente, correspondente a expurgos inflacionários relativos à restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no encerramento do período-base de 1988, e demonstrado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989.

No despacho decisório, a autoridade administrativa considerou os termos da decisão judicial, que deu ao contribuinte o direito aos seguintes expurgos inflacionários: (a) no mês de janeiro de 1989, foi reconhecido o índice de 42,72%; (b) no mês de março de 1990, foi reconhecido o índice de 30,46%; (c) no mês de abril de 1990, foi reconhecido o índice de 44,80%; e (d) no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, foi autorizado o uso do IPC. Além disso, anotou a autoridade que apenas para o caso de a restituição se proceder via precatório, houve condenação nos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão. Considerando que o contribuinte optou pela restituição administrativa, a autoridade afastou o cálculo de qualquer juro a este título, ressalvando que apenas a partir da conversão para Reais, em 10/01/96, serão computados os juros SELIC.

Em síntese, o pleito do contribuinte foi indeferido em parte, sob os seguintes fundamentos:

a) considerando-se que uma parcela de duodécimo foi paga em 31/01/89, portanto posterior a 16/01/89 (data base de todas as conversões), sobre esta o expurgo não pode incidir;

b) diferentemente do demonstrado nas memórias de cálculo, não houve o reconhecimento do expurgo de maio de 1990, não se podendo computar o índice de 2,36% nos cálculos;

c) o IPC, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991 foi reconhecido através da decisão judicial, porém, não há menção a qual IPC deveria ser utilizado.

d) considerando-se a desindexação da economia promovida pelo Plano Real, deve ser convertido o valor em UFIR pelo índice de 0,8287 e a partir de fevereiro de 1996 cabe aplicação da SELIC.

Em sua manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, alegou o contribuinte que a decisão é nula, destituída de qualquer fundamento sustentável e afronta a coisa julgada.

Afirmou que a sentença e o acórdão são claros e ratificam os cálculos apresentados pela interessada e, portanto, os cálculos por ela apresentados para compensação com outros tributos são corretos, e estão acobertados pela coisa julgada.

Aduziu que mesmo que não sejam acatados esses fundamentos, ainda assim a decisão não poderia prosperar porque: (a) a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os

índices de correção monetária devem refletir a real inflação do período, sob pena de desvirtuar o próprio instituto; (b) restou ilegal a atitude da Fiscalização, visto que apesar de reconhecer a legitimidade dos créditos, pretende limitar o direito à correção monetária, reduzindo indevidamente o crédito do contribuinte; (c) a posição da Administração contraria consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, que em reiteradas decisões tem reconhecido o direito líquido e certo a correção monetária integral; (d) a negativa da fiscalização em reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a correção monetária integral é ato manifestamente ilegal, que fere direito líquido e certo dos contribuintes e a coisa julgada; (e) no que diz respeito à fluência da correção monetária na repetição do indébito fiscal, ou da compensação, é hoje jurisprudência assente no E. Supremo Tribunal Federal que a mesma deva incidir a partir do pagamento indevido ou depósito ou seja, a correção monetária é devida desde o momento da entrega do dinheiro à Fazenda Pública, em acato aos princípios do não confisco e do não enriquecimento ilícito.

Aditou as seguintes ponderações sobre o despacho decisório guerreado:

a) A exclusão do valor do duodécimo pago em 31/01/89, ao argumento que sobre este não deve incidir o expurgo de 01/89 (42,72%), não é cabível, pois, inicialmente, ao reconhecer a diferença entre a variação do IPC em relação ao BTN em 01/89, o STJ, adotou o índice 70,28%, que conforme demonstrativo em anexo, corresponde a 51 dias, ou seja, do ponto médio da inflação de 15 de novembro de 1988 a 15 de dezembro de 1988 ao ponto médio da inflação de 17 de janeiro de 1989 a 15 de fevereiro de 1989.

Posteriormente, tomando conhecimento do equívoco praticado, reconsiderou o índice de 70,28%, procedendo da seguinte forma, dividiu o percentual de 70,28% por 51 e multiplicou por 31, que era o número de dias de janeiro. Ainda que de forma incorreta, já que não aplicou a fórmula das taxas equivalentes para a apuração do percentual ($iq = ((1+i)^{p/1} - 1) \times 100$), ficou sumulado 42,72% em 01/1989.

Considerando que o período calculado foi 31 dias de janeiro, todos os valores pagos a partir de 01 de fevereiro não têm incidência do expurgo, porém os pagamentos até 31 de janeiro de 1989, sofrem aplicação do expurgo, pois a aplicação deste não tem como origem a mudança da moeda, mas sim a variação da inflação não repassada ao BTN e medida pelo IBGE conforme demonstração em anexo.

b) No que pertine ao expurgo de 2,36% no mês de maio de 1990, necessário de faz a seguinte explanação: O referido expurgo, ao contrário do que entende a d. fiscalização, consta na sentença, quando o MM. Juiz determina a utilização do IPC, *verbis "Em síntese, deve ser utilizado o IPC como índice de correção, abatidos os valores recebidos, com o cuidado relativo ao mês de janeiro de 1989, em que só deve ser pesada a inflação do mês...."*, referindo como única exceção o mês de janeiro de 1989. Assim, no mês de maio de 1990, a variação do IPC determinado pela sentença, foi de 7,87% e o BTN foi de 5,38%, logo uma diferença de 2,36% foi expurgada. Ademais, a sentença foi mantida pelo TRF 4ª, o qual tem o referido índice já sumulado (Súmula 37).

c) No que pertine à utilização do IPC nos meses de março a dezembro de 1991, cabem as seguintes considerações: a r. sentença indica a utilização desse índice nesse período, porém neste período o indexador utilizado pelo IBGE era o INPC, em virtude de o IPC ter sido extinto em fevereiro, e substituído pelo INPC. *Data venia* a posição da fiscalização, a utilização de outras publicações não guardam relação com o julgado, pois, traçando-se, um

paralelo entre a variação do IPC do IBGE e o BTNF, inclusive cujo último valor acrescido da variação do INPC formou a primeira UFIR em janeiro de 1992, verifica-se que o IPC divulgado pelo IBGE foi extinto em fevereiro de 1991, e substituído pelo INPC. Considerando-se que na sentença é traçado um paralelo entre o BTN e o IPC divulgado pelo IBGE, considerando-se que a primeira UFIR, CR\$ 597,06, é formada pela variação do INPC aplicado sobre a última BTNF CR\$ 126,8621; e ainda que jurisprudência sumulada do TRF da 4ª concorda com a aplicação do INPC, a conclusão inarredável que se impõe é pela aplicação do INPC naquele período.

d) Verifica-se ainda a impropriedade do cálculo da Fazenda, pois convertidos os valores em UFIR, a partir de fevereiro de 1996 deve ser aplicada a SELIC, sem aplicação e/ou conversão de nenhum outro índice nos período em que esses incidem.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão em 08/11/2006, a interessada ingressou com recurso em 08/12.

Na peça recursal, reeditou as razões de bloqueio já declinadas na manifestação de inconformidade, iniciando por destacar as ponderações a respeito da exclusão do duodécimo pago em 31/01/89 e do índice de 2,36% no mês de maio.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O litígio centra-se no cálculo do crédito tributário reconhecido judicialmente nos autos da Ação Ordinária 94.01009007, que tramitou na 2ª Vara Federal em Joinville, e que se refere a expurgos inflacionários relativos a restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado no encerramento do período-base de 1988.

O contribuinte calculou o valor a ser restituído em R\$ 1.775.914,96, apresentando as memórias de cálculo de fls. 217 a 225.

A administração, ao executar a decisão judicial, retificou o valor calculado pelo contribuinte, observando que:(a) a sentença reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, de 42,72%; março de 1990, de 30,46%; abril de 1990, de 44,80%; e no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, foi autorizado o uso do IPC (parte dispositiva da sentença, cópia às fls. 151).; (b) o expurgo de 42,72%, relativo a janeiro 1989, incide apenas sobre os valores pagos até 31/12/1988, não alcançando o duodécimo pago em 31/01/89, data posterior a 16/01/89 (data-base para todas as conversões); (c) o índice de 2,36% , relativo a maio de 1990, não foi reconhecido, pois sequer foi pedido, e sua inclusão na memória de cálculo feita pelo interessada, possivelmente se baseia na Súmula nº 37, do TRF da 4ª Região, em razão da jurisprudência predominante; (d) o IPC, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991 foi reconhecido através da decisão judicial, porém, não há menção a qual IPC deveria ser utilizado; (e) considerando-se a desindexação da economia promovida pelo plano real deve ser convertido o valor em UFIR pelo índice de 0,8287 e a partir de fevereiro de 1996 a aplicação da SELIC.

A recorrente entende que a sentença e o Acórdão ratificam os cálculos por ela apresentados e que, mesmo que assim não fosse, por um princípio de moralidade, e considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a correção monetária não é acréscimo, mas mecanismo para evitar o aviltamento do crédito, a Administração deveria observar a reiterada jurisprudência dos tribunais, em especial do STJ, reconhecendo a correção integral.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, aos seguintes fundamentos: (i) a autoridade administrativa, em sua análise, deve se ater, estritamente, ao que foi decidido na via jurisdicional, pois a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, sendo constitucional a jurisdição una, na qual são soberanas as decisões do Poder Judiciário; (ii) as decisões judiciais suscitadas pelo contribuinte, vinculam somente as partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais;. (iii) quanto ao IPC deferido pela decisão judicial, a autoridade adotou como percentual a posição expressa no Parecer nº AGU/MF 01/96; não podendo prosperar a correção monetária com base no INPC, porque a Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, dispõe, em seu artigo 40 e § 1º, que o parecer do Advogado-Geral da União aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento; (iv) .o Parecer nº

PF
6
J

AGU/MF 01/96, aprovado pelo Presidente da República e publicado, conquanto reconheça em favor do contribuinte o direito à correção monetária dos tributos e contribuições passíveis de restituição ou compensação, estabelece um marco a partir do qual não de ser atualizadas as restituições efetuadas, que é 17/01/1996, data de publicação do Parecer, não sendo contemplados com a atualização monetária os créditos restituídos anteriormente à referida data, decorrentes de recolhimento efetuado até 31/12/1991, como no caso em análise; (v) quanto ao pleito de que a Selic a partir de fevereiro de 1996, sem aplicação e/ou conversão de nenhum outro índice, a autoridade fiscal adotou corretamente a atualização monetária decorrente da incidência da SELIC, nos termos dispostos da legislação tributária.

O primeiro ponto a ser dirimido é se a exclusão da incidência do expurgo sobre a parcela de duodécimo pago em 31/01/89, bem como a não aplicação o índice de 2,36% , relativo a maio de 1990, estão de acordo com a decisão judicial.

Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário incidem desde o recolhimento indevido. Não obstante as observações da Recorrente quanto ao procedimento do STJ para chegar ao índice de 42,72% para o índice de janeiro (*pondera a Recorrente que o cálculo considerou o ponto médio da inflação a partir de 17 de janeiro*), o fato é que a correção monetária é mensal. A jurisprudência do STJ, inclusive, consolidou-se no sentido de que deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual é mensal. Assim, pagamentos feitos em janeiro de 1989 não sofrem atualização pelo índice relativo ao próprio mês.

O expurgo relativo a maio de 1990 (2,36%), realmente, não faz parte da decisão judicial, não tendo, sequer, sido pedido, e é o pedido que delimita o processo.

Alexandre Freitas Câmara ensina que ¹ o pedido é o veículo da pretensão manifestada pelo autor, devendo ser certo e determinado, qualidades que devem estar presentes na petição inicial, sendo imprescindíveis. Citando José Joaquim Calmon de Passos², define pedido determinado como aquele que expressa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado, e pedido certo como aquele que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade quer no referente a sua extensão e quantidade. Continuando sua lição, expressa o mencionado autor que determinação e certeza se completam, sendo essenciais para que se possa delimitar o objeto do processo.

Ainda sobre o pedido como delimitador do objeto do processo, Alexandre Freitas Câmara registra que “a regra será a formulação de pedido certo e determinado, em todos os seus aspectos, inclusive o quantitativo. Isto porque o pedido é um ‘projeto da sentença’, devendo esta (se for pela procedência da pretensão, obviamente) atender o pedido nos limites de sua especificação. A formulação de pedido genérico fora dos casos indicados tornaria muito difícil a prolação de sentença que atendesse à exigência de que a sentença individue o objeto do comando judicial³”. O pedido, diz o autor, “é o limite estabelecido para o exercício da função jurisdicional, que é, por natureza, inerte⁴”.

Ora, no presente caso, o pedido é certo e determinado, pois, conforme explicitado às fls. 62 do processo judicial (fls. 149 do presente), o autor pede o

¹ Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, 5ª edição, p. 277 e seguintes)

² In “Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 6ª edição, vol; III, pág. 214 e seguintes

³ Obra citada, p. 278.

⁴ Obra citada, p. 281.

JF

7

reconhecimento, pelo Poder Judiciário, dos índices de: (a) janeiro de 89; (b) março e abril de 1990; (c) fevereiro a dezembro de 1991.

Falando sobre os limites objetivos da Coisa Julgada, Freitas Câmara comenta que a palavra *lide*, referida no art. 468 do CPC, é empregada para designar o objeto do processo, ou seja o mérito da causa. A parte dispositiva da sentença, que faz coisa julgada, deve se conter nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido. Em outros termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não deverá ser objeto da parte dispositiva da sentença e não será alcançado pela coisa julgada.⁵

O dispositivo da sentença de primeiro grau foi direto: o Juiz definiu, com suas palavras, a decisão (no dispositivo indireto, o juiz limita-se a se referir ao pedido, declarando-o procedente ou improcedente). No caso, o juiz condenou a União a pagar ao autor o valor relativo às diferenças de correção monetária do valor restituído (recolhido sobre o ano base de 1988, exercício de 1989) nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março (30,46%) e abril de 1990 (44,80%) e fevereiro a dezembro de 1991 (IPC) apurado com base no IPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês, a contar da restituição insuficiente (13.10.93).

Portanto, não procede o a afirmativa da Recorrente de que a sentença (e o Acórdão) ratificam os cálculos por ela apresentados.

Uma outra questão levantada pela Recorrente é quanto ao reconhecimento administrativo do índice de maio de 1990, independentemente de ter sido concedido na sentença. A decisão recorrida não acolheu o pleito, ao fundamento de que a autoridade administrativa deve se ater, estritamente, ao que foi decidido na via jurisdicional, pois a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, sendo constitucional a jurisdição una, na qual são soberanas as decisões do Poder Judiciário.

Ocorre que, como já mencionado nesse voto, com o socorro da lição de Alexandre Freitas Câmara, a sentença fez coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido. Assim, o índice relativo a maio de 1990, por não ter sido objeto do pedido, não integra o objeto do processo, não foi contemplado na parte dispositiva da sentença, e, conseqüentemente, não está alcançado pela coisa julgada.

A "coisa julgada" também não interfere na questão relativa ao IPC deferido de fevereiro a dezembro, uma vez que a sentença não precisou qual o IPC, que deixara de ser publicado. A autoridade administrativa mencionou que o contribuinte sugeriu a utilização, nesse período, do INPC do IBGE, e que essa sugestão conflui com a posição adotada pela Fazenda Nacional, a partir da publicação do Parecer AGU nº GQ-96, de 11/01/96, no DOU de 18 seguinte (pág. 787/90).

Quanto à correção desse período, assim se manifestou a decisão recorrida

A autoridade fiscal (...) como percentual de atualização a posição adotada no Parecer nº AGU/MF 01/96.

No que concerne à pretendida aplicação da correção monetária com base no INPC, a mesma não prospera, pelas razões a seguir expostas.

⁵ Obra citada, p. 403

MF
2

(...)

40.2 (...) poderia ser conveniente o estabelecimento de algumas regras para a execução deste Parecer se, afinal, vier ele a ser adotado por V. Exa. e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Dessa forma, a fim de possibilitar seja o mais plenamente possível alcançada a Justiça, poderia o Órgão executor, distinguir entre as várias espécies de crédito e fixar princípios a serem observados na satisfação do direito pleiteado. A título de sugestão, permito-me traçar possível esboço:

a) qualquer restituição feita a contribuinte, a partir da data de publicação deste Parecer, deve ser atualizada, ainda que o pagamento ou o recolhimento indevidos tenham sido efetuados antes da Lei nº 8.383/91;

b) atualizações decorrentes de exercícios anteriores, observado o prazo de prescrição, quando for o caso, devem ter tratamento diferenciado, conforme sua situação:

1) as decorrentes de decisão judicial, já incluídas nos precatórios. Essas devem ter seu seguimento normal e não se enquadram nas hipóteses deste Parecer;

2) as que são objeto de ação ainda em curso. A permanecerem sub judice, também não se enquadram nas referidas hipóteses;

3) as que ainda não foram objeto de questionamento judicial. Para essas, aplica-se a conclusão que submetemos à consideração superior."

Tem-se, pois, que o mencionado Parecer, conquanto reconheça em favor do contribuinte o direito à correção monetária dos tributos e contribuições passíveis de restituição ou compensação, estabelece um marco a partir do qual hão de ser atualizadas as restituições efetuadas. Esse marco, como textualmente mencionado, é a data de publicação do Parecer, qual seja o dia 17/01/1996, de forma que não são contemplados com a atualização monetária os créditos restituídos anteriormente à referida data, decorrentes de recolhimento efetuado até 31/12/1991, como no caso em análise

Nesse aspecto, há incoerência no acórdão. A autoridade administrativa concorda que o índice aplicável é o INPC, afirmando ser esse também o entendimento expressado no Parecer nº AGU/MF 01/96

A decisão recorrida ressalva que o direito à correção monetária reconhecida no Parecer nº AGU/MF 01/96 tem um marco inicial, que é 17 de janeiro de 1996, não estando contemplados os créditos restituídos antes daquela data, concluindo que a pretendida aplicação da correção monetária com base no INPC não prospera.

Ocorre que não está mais em discussão o direito à correção monetária dos créditos restituídos antes daquela data, uma vez que já reconhecido pelo Poder Judiciário. O único ponto a ser definido é o índice aplicável no período de fevereiro a novembro de 1991, uma vez que a sentença fala em IPC, que não mais era publicado. A própria autoridade administrativa competente para apreciar o pedido de restituição concorda com a aplicação do

12 *85*

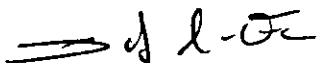
INPC do IBGE, tendo declarado que *essa sugestão conflui com a posição adotada pela Fazenda Nacional*. E ao apurar o valor do crédito em dezembro de 1991, aplicou o mesmo índice, de 475,49, usado na memória de cálculo do contribuinte (Cr\$ 121.755.599,81 x 4,7549 = Cr\$ 578.935.701,54).

Quanto à conversão para UFIR e à aplicação da Selic, a autoridade administrativa converteu o crédito em Cr\$ atualizado em dezembro de 1991 para UFIR, dividindo-o pelo valor da UFIR na data, de Cr\$ 597,60, apurou a diferença em UFIR entre o que foi disponibilizado para o contribuinte através do Extrato IRPJ, reconverteu a diferença para real e, sobre o montante encontrado, determinou a incidência de juros SELIC acumulados desde janeiro de 1996 até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês da restituição. Esse procedimento está de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, segundo a qual, a partir de janeiro de 1992, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

A jurisprudência deste Conselho tem se orientado no sentido de reconhecer o direito do sujeito passivo de ter seu crédito monetariamente corrigido de conformidade com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribuna de Justiça .

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer à recorrente o índice relativo ao expurgo de maio de 1990, de 2,36%.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008 .



SANDRA MARIA FARONI

